

SUMÁRIO DA 1389ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 015-2024

Em 09 de abril de 2024, às 09h40 (nove horas e quarenta minutos), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Trecentésima Octogésima Nona Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Talita de Oliveira Porto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Marcelo Luís Loureiro dos Santos e, ausentes, justificadamente, os conselheiros Alexandre Ramos Peixoto e Marco Antonio de Paiva, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0364 CAd 1389ª)

2. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Azulão Geração de Energia S.A. (AZULÃO)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **determinaram** o desligamento compulsório do agente Azulão Geração de Energia S.A. (AZULÃO), com fundamento no art. 48 da Resolução Normativa nº 957/2021, bem como nas premissas 3.1.1., 3.14 e ss. do Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE, dos Procedimentos de Comercialização. O desligamento citado tem efeito desde 01 de abril de 2024. (Deliberação 0365 CAd 1389ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Imperial Brasil Indústria e Comércio Ltda. (IMPERIAL BR)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Imperial Brasil Indústria e Comércio Ltda. (IMPERIAL BR), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação do MCP em 05.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0366 CAd 1389ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA), representado nessa Câmara pela Trinity Energias Renováveis S.A. (ER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e do MCP, notificado conforme Termos de Notificação nºs 5854/2024 e 5151/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta

diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GENOVA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0367 CAD 1389ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BFB Foods Brasil Ltda. (BFB FOODS)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Bfb Foods Brasil Ltda. (BFB FOODS), representado nessa Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 09.04.2024, no entanto, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 5203/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BFB FOODS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0368 CAD 1389ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eldorado Water Park Ltda. (WATER PARK LIVRE)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Eldorado Water Park Ltda. (WATER PARK LIVRE), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 05.04.2024, no entanto, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 5209/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente WATER PARK LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0369 CAD 1389ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BR - Indústria e Comércio de Aparas Ltda. (BR INDUSTRIA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela

Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente BR - Indústria e Comércio de Aparas Ltda. (BR INDUSTRIA), representado nessa Câmara pela Cplf Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades em 04.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0370 CAD 1389ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bravox S A Indústria e Comércio Eletrônico (BRAVOX)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Bravox S A Indústria e Comércio Eletrônico (BRAVOX), representado nessa Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 5212/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRAVOX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0371 CAD 1389ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Conrado & Kuhnen Ltda. (CONRADO E KUHEN)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Conrado & Kuhnen Ltda. (CONRADO E KUHEN), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 5256/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CONRADO E KUHEN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0372 CAD 1389ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CAP Logística Frigorificada S.A. (CAP LOGISTICA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente CAP Logística Frigorificada S.A. (CAP LOGISTICA), representado nessa Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva

em 04.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0373 CAd 1389ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plasfil Plásticos Firmes Ltda. (PLASFIL)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Plasfil Plásticos Firmes Ltda. (PLASFIL), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 5838/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PLASFIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0374 CAd 1389ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vinagre Belmont S.A (C CL VINAGRE BELMONT)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Vinagre Belmont SA (C CL VINAGRE BELMONT), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 04.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0375 CAd 1389ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (PLASTILINE)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Plastiline Industria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (PLASTILINE), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 09.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0376 CAd 1389ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrema Nutrição Animal Ltda. (NUTREMA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Nutrema Nutrição Animal Ltda. (NUTREMA), representado nessa Câmara pela Ceos

Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 04.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0377 CAD 1389ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tempera Vidros Caruaru Ltda. (TEMPERA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Tempera Vidros Caruaru Ltda. (TEMPERA), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 5975/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TEMPERA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0378 CAD 1389ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Sertão Araripe Ltda. (CERAMICA SERTAO ARARIPE)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Sertão Araripe Ltda. (CERAMICA SERTAO ARARIPE), representado nessa Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 5914/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA SERTAO ARARIPE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0379 CAD 1389ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Britamar Indústria e Comércio Ltda. (BRITAMAR)

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Britamar Indústria e Comércio Ltda. (BRITAMAR), representado nessa Câmara pela Santa Maria Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (SANTA MARIA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 04.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0380 CAD 1389ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES), representado nessa Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 05.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0381 CAd 1389ª)

19. Contestação do agente Elera Renováveis S A. (ELERA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 18074/2023 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Elera Renováveis S.A. (ELERA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 18074/2023 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de outubro de 2023, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.004.214,30 (um milhão e quatro mil, duzentos e quatorze Reais e trinta centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0382 CAd 1389ª)

20. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Marco Antonio de Paiva Delgado)

Decisão: nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 8.2, 10.0, 11.9, 12.1, 13.1 e 14.1; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 125 da Convenção de Comercialização, os conselheiros **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes ao mês de fevereiro de 2024. (Deliberação 0383 CAd 1389ª)

21. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: RTR 5064 e RTR 5289; (a.ii) Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5305. **(b) Penalidades Técnicas:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: agente AÇO FORTE Termo de Notificação nº 5400/2004; e (a.ii) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: agente CANTO PORTO GERACAO Termo de Notificação nº 4854/2024.

22. Outros assuntos de interesse da associação

a) Decisões - Março de 2024 - A Conselheira Talita de Oliveira Porto, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Alexandre Ramos **informou** ao Conselho de Administração as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em março/2024, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: Recuperação Judicial: 2; Recuperação de Crédito: 7; Encargos: 1; GSF: 4; CDE: 4; Contratos: 2; Regras: 2; Desligamento: 1; Energia de Reserva: 1.

b) Homologação de Outorga de Procuração - Tecelagem Panamericana Ltda - Operações CCEE

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a necessidade de adotar as providências para a defesa dos interesses da CCEE nos autos da ação nº 1000768-22.2024.8.26.0533, ajuizada por Tecelagem Panamericana Ltda., em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Campinas/SP, os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados para prestação de serviços no âmbito da referida ação judicial. (Deliberação 0384 CAd 1389ª)

c) Outorga de Procuração - Tintas MC Ltda – CDE

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a necessidade de adotar as providências para a defesa dos interesses da CCEE nos autos da ação nº 5025233-19.2023.4.03.6100, ajuizada por Tintas MC LTDA, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, os conselheiros **decidiram** outorgar a procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório Tortoro Advogados para prestação de serviços no âmbito da referida ação judicial. (Deliberação 0385 CAd 1389ª)

d) Autorização de Abertura de Filial em Brasília

Relatora: Talita de Oliveira Porto (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso XXI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e do Parágrafo Único do art 7º do Regimento do Conselho de Administração da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar e autorizar a abertura de filial no endereço Setor Comercial Norte Q1- Edifício Number One- Asa Norte, Brasília, cidade de Brasília - DF, para o adequado suporte das atividades da CCEE no local. O conselheiro Marcelo Loureiro Luís dos Santos apresentou voto divergente por não julgar prioritária a abertura de filial. (Deliberação 0386 CAd 1389ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ENEREIN	HYDRO ENEREIN LTDA.	50.007.040/0001-33	Comercializador	01/04/2024	01/04/2024
CCR METRO BAHIA	COMPANHIA DO METRO DA BAHIA	18.891.185/0001-37	Consumidor Especial	01/04/2024	01/04/2024
GERAPLAST	GERAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA	03.200.626/0001-30	Consumidor Especial	01/04/2024	01/04/2024
PACKFORM EMBALAGENS	PACKFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	37.109.660/0001-15	Consumidor Especial	01/04/2024	01/04/2024
CEREALISTA ALIANÇA	ALIANCA AGRO COM. TRANSPORTES LTDA	04.863.480/0001-75	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
CLEARPET	CLEAR PET INDUSTRIA, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	26.073.629/0001-55	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
ICE-PLAST	ICE-PLAST INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA	12.435.983/0001-78	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
PHILIPPI	PHILIPPI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	76.868.678/0001-52	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
PLASTLIFE	PLASTLIFE INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA	07.456.210/0001-38	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
ZIPIPLAST	ZIPIPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	16.793.501/0001-02	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
PCH RIO GRANDE PIE	GERACAO HIDROELETICA RIO GRANDE S.A.	09.395.349/0001-44	Produtor Independente	01/04/2024	01/04/2024

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1389ª publicado em 10 de abril de 2024.